



# Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 024/2005

LIDO NO EXPEDIENTE DE 20/10/05

Assinatura do Presidente

Aprovado em 10 Discussão em 08/12/05

Assinatura do Presidente

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 1.259/2004 –  
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO  
DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado  
da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a  
seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica incluído, no Código Tributário Municipal, o artigo 165-A, com a  
seguinte redação:

**“Art. 165-A – Fica Instituído o Imposto Predial e Territorial Urbano  
(IPTU) progressivo no tempo, para terrenos ou glebas, localizadas  
na Zona Urbana, nos casos de descumprimento dos prazos para o  
parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória de imóveis  
urbanos, previstos no Plano Diretor Urbano e Lei de Parcelamento  
e Uso do Solo.**

**§ 1º** - Os imóveis, objeto do IPTU progressivo no tempo, serão  
identificados em lei específica, que também fixará as alíquotas  
progressivas, pelo prazo de cinco anos consecutivos, até o limite  
de 15% (quinze por cento) do valor do imóvel sobre o qual foi  
lançado o imposto.

**§ 2º** - o Município manterá a alíquota máxima, até que seja  
cumprida a obrigação.

**§ 3º** É vedada a concessão de isenção do imposto ou de anistia  
relativas à tributação progressiva de que trata este artigo”.

**Art. 2º** - Fica alterada a redação do inciso II do artigo 200, nele também incluindo  
o Inciso III, e o parágrafo segundo, renomeando, ainda, o parágrafo único para  
parágrafo primeiro, passando a vigorar com a seguinte redação:

Aprovado em 21 Discussão em 13/12/05

Assinatura do Presidente





# Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 024/2005

"Art. 200. ....

I. ....

II. os imóveis localizados na zona urbana do Município e que sejam utilizados na exploração agrícola, pecuária e agro-industrial, para fins comerciais;

III. áreas de terrenos ou glebas, sobre as quais não possuam qualquer edificação, localizadas dentro da área do Parque da Serra do Peri Peri, ou de outras áreas de preservação ambiental, definidas em lei, e que não estejam efetivamente sendo exploradas comercialmente.

§ 1º. ....;

§ 2º No caso do Inciso II, o contribuinte deverá requerer alvará como produtor rural, junto à Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária, comprovando a exploração comercial, na forma definida em regulamento."

Art. 3º - Ficam incluídos no artigo 206 os incisos XI, XII e XIII, com a seguinte redação:

"Art. 206 ....

XI. os agentes e promotores de eventos de diversão, lazer, entretenimento e congêneres;

XII. os tomadores de serviços, em relação aos serviços que lhes sejam prestados sem emissão de nota fiscal;

XIII. os tomadores de serviços, em relação aos serviços prestados no território do Município de Vitória da Conquista, por prestadores de serviços de outros municípios."

Art. 4º - Fica incluído no artigo 214 o parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"Art. 214. ..

§ 3º - o regime de dedução estabelecido no caput não se aplica a sub-empreitadas e nem a serviço de terceiro, que não seja titular da obra"

Art. 5º - Os incisos I e IV do art. 223 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 223. ....

I. o artista e o artesão, autônomos, cadastrados no Conselho Municipal de Cultura;





# Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 024/2005

IV. os espetáculos artísticos realizados por entidades culturais, reconhecidas de utilidade pública e registradas no Conselho Municipal de Cultura.”.

Art. 6º - Fica incluída a alínea “d”, no inciso I do artigo 273, com a seguinte redação:

Art. 273. ...

d) conforme o estabelecido na lei que disciplina as feiras móveis e itinerantes”

Art. 7º - Fica incluído no artigo 277 o inciso IX, com a seguinte redação:

“Art. 277 ...

IX - as atividades realizadas por entidades de assistência social, reconhecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, referentes aos estabelecimentos que se destinem à execução de suas finalidades sociais”.

Art. 8º - Fica alterada a redação do inciso I do art. 278, acrescentando-se-lhe, ainda, parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 278...

I. Em multa correspondente ao valor especificado na Tabela II, conforme cada atividade, porte e categoria do estabelecimento.

Parágrafo único – Persistindo as Infrações, a multa poderá ser reaplicada, para cada caso, a cada trinta dias consecutivos, até que a situação do estabelecimento seja regularizada.

Art. 9º - O artigo 285 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 285 – A taxa de licença para publicidade em eventos diversos é cobrada de acordo com o período fixado para a propaganda e de conformidade com a Tabela IV anexa a esta Lei.”





# Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 024/2005

**Art. 10 -** O inciso V do artigo 299 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 299. ....

V. As obras de construção, reforma, reconstrução e instalação, realizadas por entidades de assistência social, inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, em imóveis de sua propriedade que se destinem à execução de suas finalidades sociais.”

**Art. 11 -** O item 20 da Tabela IV passa a vigorar com a seguinte redação:

**“20 – DEMAIS PUBLICIDADES A SEREM COBRADAS EM EVENTOS DIVERSOS”**

**Art. 12 –** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão total ou parcial dos débitos inerentes ao IPTU, incidente sobre os imóveis que se enquadrem nos requisitos previstos no inciso III do artigo 200, desta lei, inscritos ou não em dívida ativa, mediante requerimento formal do proprietário.

**Art. 13 -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, observando-se as disposições do artigo 150 inciso III, letra “c” da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória da Conquista, 20 de Outubro de 2005.

José Raimundo Fontes  
Prefeito

LIDO NO EXPEDIENTE DE 20/10/05

Assinatura  
Assinatura do Presidente

Aprovado em 20 Discussão em 13/12/05

Assinatura  
Assinatura do Presidente





# Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 024/2005

LIDO NO EXPEDIENTE DE 20/10/05

J. M. Soárez  
Assinatura do Presidente

Vitória da Conquista, 20 de Outubro de 2005.

## Mensagem ao Projeto de Lei nº 024/2005

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores:

Aprovado em 29 Discussão em 31/10/05

J. M. Soárez  
Assinatura do Presidente

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa ilustre Casa o Projeto de Lei nº 024/2005, que disciplina a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo, com disposições gerais requeridas pelo Plano Diretor, visando o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado do Centro da Cidade. Trata-se de um instrumento destinado a forçar a utilização do solo urbano nas áreas centrais, evitando que a especulação imobiliária venha a incentivar a expansão descontrolada da Cidade.

São normas gerais, cujos dispositivos somente poderão ser aplicados se editadas Leis específicas para estabelecer, em cada caso concreto, qual o perímetro em que incidirão as alíquotas progressivas e os prazos para implementação da obrigação tributária.

A necessidade e a conveniência da utilização desse instrumento de desenvolvimento urbano, portanto, são deixadas para avaliação futura e deverão ser objeto de decisões a serem tomadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, em conjunto com o Fórum da Cidade.

Também estamos propondo alterações em alguns dos dispositivos do nosso Código Tributário, decorrentes da necessidade de se fazer pequenas adequações para sanar algumas omissões verificadas na efetiva aplicação da legislação.





# Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 024/2005

Com a alteração, a lei passará a estabelecer e disciplinar, com maior precisão, algumas isenções já existentes, tais como: Isenções concedidas para espetáculos artísticos e culturais; para imóveis localizados em área urbana e que sejam de preservação ambiental ou de uso agrícola; sedes de entidade de assistência social, entre outras atividades.

Define a obrigatoriedade de retenção, na fonte, do Imposto Sobre Serviços, para tomadores de serviços que fazem o pagamento do preço do serviço sem a devida emissão da nota fiscal, como também, exige a retenção na fonte, para entretenimentos, tais como shows musicais e espetáculos, lacuna atualmente existente e que faz com que grandes bandas musicais executem espetáculos artísticos em nossa Cidade, furtando-se ao pagamento dos tributos.

Reformula a multa pela falta de alvará de funcionamento, estabelecendo o valor conforme a categoria e porte de cada estabelecimento, define prazo para que possíveis irregularidades, que firam o Código de Polícia Administrativa, sejam sanadas, como também remete à lei própria o valor da taxa a ser paga pelas feiras móveis e itinerantes.

Redefine a licença para veiculação de publicidade em logradouros públicos e locais de acesso ao público, para que seja emitida em eventos diversos e não somente no espaço e no período da Micareta. Essa receita irá compensar as isenções e remissões constantes da presente lei.

Esperamos, assim, contar com a colaboração de Vossas Excelências na apreciação e aprovação de mais este importante projeto de lei.

LIDO NO EXPEDIENTE DE 20/10/05

Atenciosamente,

Aprovado em 20 Discussão em 08/12/05

Assinatura do Presidente

José Raimundo Fontes  
Prefeito

Assinatura do Presidente

Aprovado em 20 Discussão em 13/12/05

Assinatura do Presidente

